



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324544-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é parte agravante Fatima Aparecida Rebolo Garcia Capelo Herdeiro, Alex Anderson Capelo Inventariante, José Aleixo Capelo Espólio, é a parte agravada O Juízo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº:21694

Agravo de instrumento nº: 2324544-08.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Guarulhos

Foro de origem: Foro de Guarulhos

Vara de origem: 2ª. Vara de Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: Silvia Toop Sena Rebouças

Agravante: Fatima Aparecida Rebolo Garcia Capelo Herdeiro, Alex Anderson

Capelo Inventariante, José Aleixo Capelo Espólio

Agravado(a): O Juízo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Reforma impertinente. Alegada hipossuficiência não demonstrada. Diante do patrimônio herdado, haverá recursos suficientes para suportar o pagamento da taxa judiciária e demais custas processuais. Declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto, contra a decisão de fls. 100 dos autos originários, que indeferiu o pedido de gratuidade processual, eis que diante do patrimônio herdado, haverá recursos suficientes para suportar o pagamento da taxa judiciária e demais custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, bem como determinou ao inventariante o recolhimento da taxa de desarquivamento, em 05 dias.

Inconformada, a parte recorrente sustenta, em suma, que a decisão merece reforma, visto que: i) pedido de assistência judiciária gratuita, pode ser formalizado por meio de uma simples declaração de pobreza na petição inicial, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havendo, assim, espaço para questionamentos quanto ao direito pleiteado ii) a jurisprudência aponta que a declaração de hipossuficiência, feita diretamente na petição inicial, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se houver comprovação de fraude ou má-fé por parte da parte requerente, o que justifique a impugnação do benefício.

Pleiteia a reforma da decisão para que seja deferida a gratuidade da justiça e o provimento do recurso.

Recurso processado com efeito suspensivo e preparo não recolhido (gratuidade judiciária deferida na presente sede).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

In casu, considerando o patrimônio herdado, a parte possui recursos financeiros adequados para arcar com o pagamento da taxa judiciária e demais despesas processuais, sem que isso cause qualquer comprometimento significativo em sua situação financeira. Dessa forma, não há razão para a concessão de benefícios relacionados à isenção de custas, uma vez que a parte demonstra condições de arcar com as obrigações processuais de maneira justa e sem prejuízo para sua própria subsistência.

Ademais, a simples declaração de pobreza não pode servir de pretexto ao deferimento automático da gratuidade, tanto mais quando não há provas cabais de que, se suportadas as custas processuais, acarretaria prejuízo ao sustento da parte agravante ou para seu núcleo familiar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, seria ao mínimo incoerente a concessão dos benefícios de gratuidade processual a quem não possui as características de hipossuficiência econômica necessárias para sua admissibilidade.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)